



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



Processo CMM nº 275/2025

Ref.: Contratação de empresa especializada para serviços de Outsourcing de Impressão, no modelo Locação de Equipamentos (Impressoras, Plotter e Scanner – Monocromática e Policromática), com manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé e do Centro Cultural do Legislativo.

Ao Diretor de Licitações e Contratos,

Cumprimento-a inicialmente, venho por meio deste, solicitar os subsídios necessários para realizar a resposta quanto ao pedido de impugnação 001, considerando que se trata de questões relacionadas as exigências da execução do objeto, estabelecidas no Termo de Referência elaborado por Vossa Senhoria.

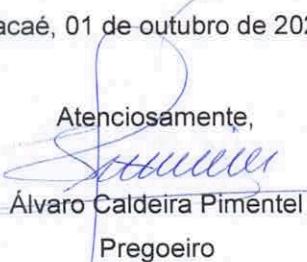
Em tempo, informo que qualquer alteração no instrumento convocatório deverá ser balizada através de ERRATA, e caso venha modificar a formulação da proposta de preços, novo prazo deverá ser acatado, estando assim em harmonia com o artigo 55, §1º da Lei 14.133/2021, in verbis:

"Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. "

Ato contínuo, após a juntada dos subsídios necessários, remetam-se os autos a Comissão Pregoeira para prosseguimento.

Macaé, 01 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro

Matrícula 6453-0



Processo CMM nº 275/2025

Pregão Eletrônico nº 007/2025 – SRP

Impugnante: BRADOK Soluções Corporativas Ltda.

Ref.: Contratação de empresa especializada para serviços de Outsourcing de Impressão, no modelo Locação de Equipamentos (Impressoras, Plotter e Scanner – Monocromática e Policromática), com manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé e do Centro Cultural do Legislativo.

Ao Pregoeiro,
Sr. Álvaro Caldeira Pimentel.

Em atenção ao despacho datado de 01/10/2025, através do qual foram solicitados subsídios quanto à impugnação 001, venho me manifestar nos termos a seguir aduzidos:

I – RELATÓRIO

A empresa BRADOK Soluções Corporativas Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.117.534/0001-90, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de impressão (locação de impressoras, plotters e scanners – monocromáticas e policromáticas, com manutenção preventiva e corretiva) para atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaé e do Centro Cultural do Legislativo.

Alega a impugnante, em síntese:

- 1. Obscuridade e contradição quanto ao prazo de entrega/instalação (05 dias úteis x 30 dias corridos).**
- 2. Ausência de parâmetros objetivos nas disposições sobre conservação dos equipamentos.**
- 3. Exigência excessiva de apresentação de nota fiscal em nome da licitante para comprovar equipamentos novos ou seminovos.**





4. *Solicitação indevida de substituição obrigatória de equipamentos após 50 (cinquenta) mil impressões.*
5. *Violação ao sigilo fiscal na exigência de apresentação de notas fiscais.*
6. *Falta de limites objetivos para especificação das páginas excedentes.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. *Do prazo de entrega e instalação*

O pedido em questão não merece acolhimento, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias corridos é para a instalação inicial e de 05 (cinco) dias úteis apenas para substituições.

2. *Dos critérios de conservação*

Após análise dos fundamentos trazidos pela impugnante, verificou-se que redação que exige equipamentos em “perfeito estado de conservação” é vaga e pode ensejar subjetividade, em afronta ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). A jurisprudência do TCU recomenda parâmetros objetivos. Acolhe-se parcialmente, devendo ser incluídos critérios técnicos objetivos, tais como limite de tempo de fabricação, vida útil do equipamento e reincidência de falhas técnicas.

Sugestão de redação para o edital sobre “limite de tempo de fabricação, vida útil do equipamento e reincidência de falhas técnicas”:

I – Limite de tempo de fabricação: os equipamentos deverão ter fabricação inferior a 24 (vinte e quatro) meses contados da data de apresentação da proposta, admitindo-se tolerância de até 6 (seis) meses para modelos em linha de produção contínua e com suporte ativo do fabricante;

II – Substituição de equipamento: a Administração poderá exigir substituição caso seja constatado o atingimento de 90% da vida útil projetada pelo fabricante, reincidência de falhas técnicas em mais de 3 ocorrências em 60 dias, ou redução de desempenho superior a 30% em relação à especificação original.

§1º Os equipamentos deverão ser da linha de produção atual, com disponibilidade de peças de reposição e de drivers compatíveis com os sistemas operacionais vigentes utilizados pela Avenida Antônio Abreu, Estr. Horto, 1805, Macaé - RJ, 27947-570



Administração.

§2º A comprovação dos requisitos poderá ser feita mediante declaração do fabricante, laudo técnico ou relatório de configuração (“status page”), sob pena de inabilitação.”

3. Da exigência de nota fiscal em nome da licitante

A exigência de que a comprovação dos equipamentos seja feita exclusivamente por NF emitida em nome da licitante pode restringir a competitividade, excluindo empresas que operam com *leasing*, comodato ou equipamentos adquiridos de terceiros. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido, devendo o edital admitir outros meios idôneos de comprovação da procedência dos equipamentos (documento que demonstre a aquisição de terceiros, declaração do fabricante ou declaração de distribuidor autorizado).

4. Da substituição após 50 mil impressões

O critério fixo de substituição automática a cada 50 mil impressões pode implicar custo desnecessário, afrontando os princípios da economicidade e da sustentabilidade (art. 11, IV, Lei nº 14.133/2021). Acolhe-se parcialmente, devendo a substituição estar condicionada ao atingimento do prazo de vida útil ou à constatação de queda de desempenho, e não apenas ao número de impressões.

Sugestão de redação para o edital sobre “queda de desempenho”:

“Será considerada queda de desempenho, para fins de substituição do equipamento, a ocorrência de quaisquer das seguintes situações:

I – redução da velocidade de impressão em mais de 30% em relação à especificação técnica do fabricante;

II – reincidência de falhas técnicas, comprovada por mais de 3 ocorrências no prazo de 60 dias;

III – indisponibilidade do equipamento por período superior a 72 horas úteis, sem solução definitiva;

IV – qualidade de impressão com falhas acima de 5% das amostras verificadas pela fiscalização;

V – atingimento de 90% da vida útil projetada pelo fabricante;

VI – encerramento do suporte técnico e de drivers pelo fabricante.”



Essa inclusão reforça o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021) e garante maior segurança jurídica para a Administração e para as licitantes.

5. Do sigilo fiscal das notas fiscais

A exigência de apresentação de nota fiscal não caracteriza, por si só, violação ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN). Contudo, por cautela, admite-se a apresentação de documentos equivalentes, evitando exposição desnecessária de dados sensíveis. Improcede a alegação, mas com ressalva de proporcionalidade.

6. Do preço das páginas excedentes

A impugnante afirmou que haveria, em Portaria de órgão federal, “recomendação” para que o valor da página excedente variasse entre 33% e 80% do valor da cópia dentro da franquia. Ocorre que a Portaria SGD/MGI nº 380/2023 não estabelece qualquer recomendação normativa; ela apenas registra, de modo informativo, que, em contratações analisadas, observa-se usualmente que o valor da excedente se situa nesse intervalo, como prática de mercado.

No presente certame, o edital não adotou tal intervalo como parâmetro de cálculo ou de aceitabilidade. Os valores de referência para excedentes foram obtidos por pesquisa no Painel de Preços do Governo Federal, compondo o critério de aceitabilidade à luz da legislação aplicável. A sistemática de adjudicação global e as limitações do ComprasGov quanto à disputa de itens de quantidade variável não afastam a vantajosidade do certame, pois as propostas devem contemplar o valor global, com indicação dos respectivos valores unitários, os quais serão aferidos e negociados à luz da pesquisa de preços e das condições de mercado.

Assim, a alegação carece de fundamento, por decorrer de interpretação equivocada da Portaria e por não corresponder ao conteúdo do edital.

Conclusão: improcede a alegação, devendo ser mantida integralmente a redação do edital quanto ao preço das páginas excedentes.

7. Do prazo para implementação do objeto

A Administração estruturou o cronograma com base em critérios de planejamento e eficiência, considerando a prática de mercado em contratos de *outsourcing* de impressão, não



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual n° 10.178 de 09.11.2023



se configurando razoável o aumento do prazo para 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.

Macaé, 03 de outubro de 2025.


RODRIGO PEÇANHA DE SOUZA

Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0



**Pedido de impugnação nº 001 ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2025.
BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo menor preço por global, nº 007/2025 cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para serviços de Outsourcing de Impressão, no modelo Locação de Equipamentos (Impressoras, Plotter e Scanner - Monocromática e Policromática), com manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé e do Centro Cultural do Legislativo."

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Permanente de Pregão cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

É o relatório.

1. DA APRECIAÇÃO

O pedido de impugnação foi interposto tempestivamente pela empresa **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.



1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada por e-mail dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 15 de setembro de 2025, tendo sido impetrada a impugnação em 30 de setembro de 2025.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

"(...)

3. DA OBSCURIDADE DO EDITAL:

a) OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO ACERCA DO PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO.

Sabe-se que uma das premissas básicas do procedimento licitatório é a exatidão na descrição do objeto licitado. Nesse sentido, a própria norma geral de licitações dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ocorre que, na presente licitação, a clareza deu lugar à dubiedade. Tanto é assim, que o edital dispõe dois prazos distintos para a implementação do objeto.



Vejamos:

4.1.8.1. O prazo máximo de entrega e instalação dos itens é de 05 (cinco) dias úteis após a ordem de início, devendo ser agendado o dia e a hora junto a contratante.

(* * *)

4.2.4. O prazo máximo de entrega e instalação dos itens é de 30 (trinta) dias corridos, após a ordem de início, devendo ser agendado o dia e a hora junto a contratante.

Veja-se, que o Edital estabelece dois prazos distintos para a implementação do objeto. O primeiro, previsto no termo de referência, é absolutamente impraticável. O segundo, previsto na minuta de contrato é possível de ser atingida, todavia, extremamente arriscado.

Trata-se de total ausência de critérios objetivos no edital, que abre margem para o futuro contratado entregar equipamentos em prazo contrário ao das reais intenções da administração pública.

Se isso não bastasse, os equipamentos de tecnologia, em quase sua totalidade são importados e precisam de um prazo de, no mínimo, 60 dias para o transporte continental e o posterior desembarque aduaneiro.

Destaca-se que após a importação e o desembarque, os equipamentos devem ser deslocados até o local da prestação dos serviços (até então desconhecido) para posterior instalação.

E ainda que entregues os equipamentos, a obrigação da contratante não se resume a deixá-los à disposição do cliente, mas instalá-los, instalar, adaptar e customizar todos os softwares, realizar testes, etc.

Assim, tem-se pela retificação Edital para que preveja um prazo coeso e único para a implementação do objeto e que esse prazo seja compatível com a realidade do mercado de impressoras, ampliando-se e uniformizando para 60 dias o prazo de implementação.

4. DA AUSÊNCIA DE PREMISSAS OBJETIVAS NAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

O Edital, estabelece que os equipamentos de impressão devem ser fornecidos em "perfeito estado de conservação" e "prontos para uso", sem, contudo, delimitar parâmetros técnicos objetivos que permitam aos licitantes e à Administração verificar o





atendimento da exigência. Para tanto, vejamos o que dispõe o Edital:

4.1.1. Fornecimento de equipamentos de impressão e cópias de última geração, em perfeito estado de conservação, prontos para uso, devidamente instalados. No ato de instalação do equipamento, a contratada deverá efetuar todos os testes de funcionamento de forma a garantir seu desempenho conforme as especificações. O equipamento será considerado instalado somente quando estiver em pleno funcionamento, sem nenhuma restrição.

4.1.3. Não fornecer produtos que já sofreram ou estão em processo de descontinuidade da atual linha de produção, além de garantir atualização e operacionalidade dos produtos que sofreram o processo de descontinuidade após o seu fornecimento à contratante, com ampla disponibilidade de suporte à peças, drivers, e demais softwares agregados.

4.1.4. Não serão aceitos equipamentos com marcas de desgaste, excesso de ruidos ou com defeitos operacionais, arranhados, com partes quebradas ou danificadas;

Da leitura dos itens acima colacionados, constata-se que o Edital não fixa métricas objetivas e completas de utilização. Em vez disso, utiliza expressões genéricas e imprecisas, que podem gerar tratamento desigual entre os participantes e comprometer a objetividade do julgamento.

(...)

Ora, o processo de licitação deve assegurar a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade. A ausência de parâmetros objetivos, substituída por termos vagos como "perfeito estado de conservação", macula os referidos princípios, uma vez que transfere à Administração margem de subjetividade na análise das propostas, favorecendo a discricionariedade indevida, como absolutamente vedado pelo TCU.

Destaca-se que a própria lei licitatória determina que a descrição do objeto seja feita de maneira clara, precisa e suficiente, de modo a possibilitar a elaboração de propostas em condições de igualdade.

(...)

Sem critérios como tempo máximo de fabricação ou limite de impressões, o edital deixa lacunas que inviabilizam a aferição uniforme da adequação dos



equipamentos, o que denota a falha na elaboração do instrumento.

(...)

Portanto, a falta de parâmetros objetivos não apenas restringe a segurança jurídica, como também pode afastar licitantes que disponham de equipamentos sem uso relevante e em perfeito funcionamento, mas com fabricação anterior a períodos recentes.

Desta forma, estando-se diante de exigência desproporcional e sem a devida motivação, tem-se pela necessária retificação do Edital, para que sejam definidos critérios objetivos para aferir o tempo de fabricação e de uso dos equipamentos, estabelecendo-se critérios objetivos para a formulação das propostas.

5. DA SOLICITAÇÃO EXCESSIVA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE EQUIPAMENTO SEMINOVOS:

Compulsando o Edital de licitação, constata-se que a administração pública facultou a oferta de equipamentos seminovos. Ocorre que, da análise do Edital, foram inseridas exigências de caráter absolutamente restritivo, como por exemplo a apresentação das notas fiscais da compra, emitidas em nome do licitante, vejamos:

4.1.5. A licitante deverá comprovar, através de Nota Fiscal de compra emitida em seu nome, após a assinatura do contrato, que os equipamentos ofertados foram adquiridos novos, sem uso anterior.

4.1.6. Equipamentos a serem instalados, que se enquadrem na condição de "seminovo", com até 02 (dois) anos de fabricação e pouco usado (até vinte e cinco mil impressões): para esta comprovação será considerada a apresentação de relatório com os contadores dos equipamentos emitidos no momento da instalação e da nota fiscal de aquisição dos equipamentos, pela empresa, em que os mesmos foram adquiridos novos, sem uso.

Ora, não há razão de subsistir exigência que determine a apresentação de nota fiscal do fabricante, para a apresentação de equipamentos seminovos.

Não se trata de um equipamento novo, que prescinde de apresentação de nota fiscal para atestar seu primeiro uso.

Trata-se justamente de hipótese contrária.





A oferta de equipamento seminovo, com a necessidade de apresentação de nota fiscal, além de impedir que o "segundo dono" do equipamento possa participar do certame, retira o aumento de propostas e restringe o caráter competitivo.

Veja-se que o item 4.1.6 estabelece as características do equipamento, que para serem verificadas independem da apresentação (ou não) de nota fiscal.

Ainda, a referida exigência claramente beneficia apenas os interessados que já detinham conhecimento acerca da referida exigência e guardaram consigo - mesmo após exaurido o prazo de garantia do fabricante - as antigas notas fiscais de aquisição.

Desta forma, estando-se diante de exigência que não agrega em absolutamente nada a segurança da contratação e restringe o caráter competitivo do certame, tem-se pela sua impertinência e irrelevância, devendo ser excluída a exigência de apresentação de nota fiscal do equipamento seminovo.

6. DA SOLICITAÇÃO EXCESSIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS APÓS 50 MIL IMPRESSÕES:

Outro ponto que merece destaque no instrumento convocatório, que restringe a ampla concorrência e retira o caráter competitivo, é a exigência de substituição de equipamentos a cada 50 mil impressões, vejamos:

4.1.6.1. Os equipamentos "seminovos" ou não, deverão ser substituídos quando completarem 04 (quatro) anos de fabricação e/ou após realização de cinquenta mil impressões.

Veja-se que a substituição do equipamento após cinquenta mil impressões, retira do licitante a possibilidade de formular uma proposta objetiva.

Tanto é assim, que caso a administração pública ultrapasse a referida "franquia" em um período de poucos meses - algo totalmente possível - o futuro contratado terá que substituir um equipamento, que está em total funcionalidade, elevando os custos da contratação e prejudicando o erário.

Ora, a mera substituição, após a realização de 50 mil cópias, sem se preocupar com o estado e o desempenho do equipamento, não possui razões lógicas para subsistir.

Inclusive a substituição pretendida, aumenta a produção de resíduos e torna a contratação



pretendida totalmente contrária as boas práticas de manutenção do meio-ambiente.

Desta forma, em respeito ao princípio da economicidade e o do desenvolvimento nacional sustentável, tem-se pela retificação do Edital, para que imponha a troca dos equipamentos apenas após o curso do prazo de quatro anos ou quando sua utilização estiver comprometida.

7. DO DEVER DE SIGILO FISCAL SOBRE AS NOTAS FISCAIS DE EQUIPAMENTOS

A despeito da boa intenção do Edital em buscar elementos de convicção sobre o estado dos equipamentos a serem empenhados no serviço, tal boa intenção não pode exacerbar os limites legais, em especial do Sigilo Fiscal.

Isso porque as Notas Fiscais tratam-se de instrumentos com informações fiscais sigilosas tanto do adquirente dos equipamentos, quanto de terceiros, em especial os fornecedores/fabricantes.

Nesses documentos constam dados fiscais sensíveis e particulares, tais como alíquotas exercidas, políticas comerciais de preços e outras, que não podem ser objeto de apresentação forçada fora das limitadíssimas hipóteses previstas na Lei, stricto sensu.

(...)

Fica claro que as Notas Fiscais e as informações nelas contidas se inserem no rol de dados protegidos pelo Sigilo Fiscal e que não são passíveis de exposição.

Mais do que aquela Portaria, temos o altopiano Constitucional do Sigilo Fiscal, que não pode ser afastado em qualquer caso, principalmente de forma unilateral dos envolvidos.

Dessa forma, mostra insustentável atender o que dispõe o Edital no seguinte trecho:

4.1.5. A licitante deverá comprovar, através de Nota Fiscal de compra emitida em seu nome, após a assinatura do contrato, que os equipamentos ofertados foram adquiridos novos, sem uso anterior.

4.1.6. Equipamentos a serem instalados, que se enquadrem na condição de "seminovo", com até 02 (dois) anos de fabricação e pouco usado (até vinte e cinco mil impressões): para esta comprovação será considerada a apresentação de relatório com os



contadores dos equipamentos emitidos no momento da instalação e da nota fiscal de aquisição dos equipamentos, pela empresa, em que os mesmos foram adquiridos novos, sem uso.

Outrossim, relevante destacar também que a diligência pretendida não garante absolutamente o caráter de novo do equipamento, uma vez que não há vedação de venda de equipamentos usados ou qualquer obrigação de descrição de tempo de uso nas notas fiscais.

Por todo o exposto, inadiável retirar tal requisito do certame e da execução dos serviços, uma vez que irregular e improfícuo para o fim a que se destina.

8. DA AUSÊNCIA DE LIMITES NECESSÁRIOS DA PRECIFICAÇÃO DAS PÁGINAS EXCEDENTES

Acerca da precificação das impressões excedentes, o Edital se limitou a definir que "Os valores correspondentes aos itens 5 e 6, serão apenas para registro do valor de cada impressão excedente, não sendo possível o lançamento no sistema Comprasgov."

E. de fato, verifica-se no sistema ComprasGovernamentais que os itens 5 e 6 não estão lançados no sistema.

2 - Composição dos Grupos

Grupo 1	Descrição	Quantidade Total	Unidade de Fornecimento
Nº do Item			
1	Aluguel de Impressora / Multifuncional / Plotter /Scanner	12	UNIDADE
2	Aluguel de Impressora / Multifuncional / Plotter /Scanner	12	UNIDADE
3	Aluguel de Impressora / Multifuncional / Plotter /Scanner	12	UNIDADE
4	Aluguel de Impressora / Multifuncional / Plotter /Scanner	12	UNIDADE

Isso deixa claro que não haverá competição a respeito dos mesmos no certame, o que fere o dever de competitividade pelo item, bem como de garantir a maior vantajosidade possível do seu preço.

Logo, a definição de preços ficaria a cargo exclusivamente da empresa vencedora que viesse a encaminhar sua proposta reajustada, estando condicionada apenas ao teto do item previsto no Edital, que poderia ter sido muito mais vantajoso se fosse objeto de concorrência no certame.

Para piorar, além de não haver competição direta pelo preço dos mesmos, não foi estabelecido um critério de preço vinculado aos preços das páginas dentro da franquia obtidas pela competição do certame.



Essa situação fere o Manual de Boas Práticas de Outsourcing de Impressão estabelecido pelo Ministério da Gestão e da Inovação do Governo Federal por meio da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que estabelece duas limitações objetivas:

1 - O preço da página excedente não pode ser maior do que a página dentro da franquia:

5.2.2. A modalidade franquia mensal apresenta as seguintes vantagens:

(...)

g) O valor da página excedente é sempre inferior ao valor da página dentro da franquia; e

2 - O preço da página excedente deve estar compreendido no intervalo de até 80% do valor da página dentro da franquia:

5.2.7. Recomenda-se a especificação de compensação semestral de franquia e o detalhamento de sua efetivação durante a vigência do contrato:

(...)

b) Para o valor unitário de página excedente é recomendado que (...). Geralmente este valor do excedente tem variado entre 33% a 80% do valor cobrado pela página impressa dentro da franquia, nas contratações de outsourcing com a Administração Pública.

Logo, acaso mantida essa falta de regulação por falta do Instrumento Convocatório, pode se resultar em enormes distorções de preço em relação às páginas excedentes, em prejuízo da Administração Pública contratante, em desacato aos ditames legais aplicáveis.

9. DA CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração ADEQUAR o processo de acordo com a LEI VIGENTE, além de ser fiel às determinações dos Tribunais de Contas e demais entidades norteadoras, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. O norte traçado pela LEI pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.





Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na SUSPENSÃO IMEDIATA do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências INAPROPRIADAS e ILEGAIS.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações para que constem premissas objetivas acerca das características técnicas e do estado dos equipamentos;
- b) Retificação do edital para esclarecer e aumentar o prazo de implementação do objeto;
- c) Retificação do edital para retirar a exigência restritiva substituição de equipamentos de forma precoce e para apresentação de notas fiscais de aquisição em equipamentos seminovos;
- d) Demais adequações.
- e) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;

Aguardamos que respeitem com louvor os princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.

Nestes termos,

P. deferimento. "

3. DA ANÁLISE

Sendo assim, considerando que o pedido remete as exigências trazidas no Termo de Referência, foi encaminhado a Diretoria de Licitações e Contratos, com o fito de trazer os subsídios necessários para que pudéssemos realizar a devida resposta à impugnação.

A Diretoria de Licitações e Contratos, retornou os autos apresentando as seguintes informações:

"Em atenção ao despacho datado de 01/10/2025, através do qual foram solicitados subsídios quanto à impugnação 001, venho me manifestar nos termos a seguir aduzidos:





1. Do prazo de entrega e instalação

O pedido em questão não merece acolhimento, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias corridos é para a instalação inicial e de 05 (cinco) dias úteis apenas para substituições.

2. Dos critérios de conservação

Após análise dos fundamentos trazidos pela impugnante, verificou-se que redação que exige equipamentos em "perfeito estado de conservação" é vaga e pode ensejar subjetividade, em afronta ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). A jurisprudência do TCU recomenda parâmetros objetivos. Acolhe-se parcialmente, devendo ser incluídos critérios técnicos objetivos, tais como limite de tempo de fabricação, vida útil do equipamento e reincidência de falhas técnicas.

Sugestão de redação para o edital sobre "limite de tempo de fabricação, vida útil do equipamento e reincidência de falhas técnicas":

"I - Limite de tempo de fabricação: os equipamentos deverão ter **fabricação inferior a 24 (vinte e quatro) meses** contados da data de apresentação da proposta, admitindo-se tolerância de até 6 (seis) meses para modelos em linha de produção contínua e com suporte ativo do fabricante;

II - Substituição de equipamento: a Administração poderá exigir substituição caso seja constatado o atingimento de **90% da vida útil projetada pelo fabricante, reincidência de falhas técnicas em mais de 3 ocorrências em 60 dias, ou redução de desempenho superior a 30%** em relação à especificação original.

S1º Os equipamentos deverão ser da **linha de produção atual**, com disponibilidade de peças de reposição e de drivers compatíveis com os sistemas operacionais vigentes utilizados pela Administração.



§2º A comprovação dos requisitos poderá ser feita mediante declaração do fabricante, laudo técnico ou relatório de configuração ("status page"), sob pena de inabilitação."

3. Da exigência de nota fiscal em nome da licitante

A exigência de que a comprovação dos equipamentos seja feita exclusivamente por NF emitida em nome da licitante pode restringir a competitividade, excluindo empresas que operam com leasing, comodato ou equipamentos adquiridos de terceiros. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido, devendo o edital admitir outros meios idôneos de comprovação da procedência dos equipamentos (documento que demonstre a aquisição de terceiros, declaração do fabricante ou declaração de distribuidor autorizado).

4. Da substituição após 50 mil impressões

O critério fixo de substituição automática a cada 50 mil impressões pode implicar custo desnecessário, afrontando os princípios da economicidade e da sustentabilidade (art. 11, IV, Lei nº 14.133/2021). Acolhe-se parcialmente, devendo a substituição estar condicionada ao atingimento do prazo de vida útil ou à constatação de queda de desempenho, e não apenas ao número de impressões. Sugestão de redação para o edital sobre "queda de desempenho":

"Será considerada queda de desempenho, para fins de substituição do equipamento, a ocorrência de quaisquer das seguintes situações:

I - redução da velocidade de impressão em mais de 30% em relação à especificação técnica do fabricante;

II - reincidência de falhas técnicas, comprovada por mais de 3 ocorrências no prazo de 60 dias;

III - indisponibilidade do equipamento por período superior a 72 horas úteis, sem solução definitiva;



IV - qualidade de impressão com faltas acima de 5% das amostras verificadas pela fiscalização;

V - atingimento de 90% da vida útil projetada pelo fabricante;

VI - encerramento do suporte técnico e de drivers pelo fabricante."

Essa inclusão reforça o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021) e garante maior segurança jurídica para a Administração e para as licitantes.

5. Do sigilo fiscal das notas fiscais

A exigência de apresentação de nota fiscal não caracteriza, por si só, violação ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN). Contudo, por cautela, admite-se a apresentação de documentos equivalentes, evitando exposição desnecessária de dados sensíveis. Improcede a alegação, mas com ressalva de proporcionalidade.

6. Do preço das páginas excedentes

A impugnante afirmou que haveria, em Portaria de órgão federal, "recomendação" para que o valor da página excedente variasse entre 33% e 80% do valor da cópia dentro da franquia. Ocorre que a Portaria SGD/MGI nº 380/2023 não estabelece qualquer recomendação normativa; ela apenas registra, de modo informativo, que, em contratações analisadas, observa-se usualmente que o valor da excedente se situa nesse intervalo, como prática de mercado.

No presente certame, o edital não adotou tal intervalo como parâmetro de cálculo ou de aceitabilidade. Os valores de referência para excedentes foram obtidos por pesquisa no Painel de Preços do Governo Federal, compondo o critério de aceitabilidade à luz da legislação aplicável. A sistemática de adjudicação global e as limitações do ComprasGov quanto à disputa de itens de quantidade variável não afastam a



vantajosidade do certame, pois as propostas devem contemplar o valor global, com indicação dos respectivos valores unitários, os quais serão aferidos e negociados à luz da pesquisa de preços e das condições de mercado. Assim, a alegação carece de fundamento, por decorrer de interpretação equivocada da Portaria e por não corresponder ao conteúdo do edital. Conclusão: improcede a alegação, devendo ser mantida integralmente a redação do edital quanto ao preço das páginas excedentes.

7. Do prazo para implementação do objeto

A Administração estruturou o cronograma com base em critérios de planejamento e eficiência, considerando a prática de mercado em contratos de outsourcing de impressão, não se configurando razoável o aumento do prazo para 60 (sessenta) dias, conforme solicitado."

4. CONCLUSÃO

Considerando os subsídios encaminhados pelo Diretor de Licitações e Contratos, bem como, o novo Termo de Referência anexado aos autos, devido ao atendimento parcial de alguns questionamentos, em especial no que concerne aos critérios de conservação, exigência de nota fiscal em nome da licitante e substituição após 50 mil impressões.

O Pregoeiro preliminarmente vem CONHECER a impugnação formulada pela empresa **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, pois tempestiva, e, no mérito DEFERIR parcialmente o pedido.



- Registra-se.
- Publique-se a resposta ao pedido de impugnação 001, no Portal da Transparência, e de ciência a empresa impugnante através de e-mail.
- Registrar o pedido de impugnação 001 e resposta, no Comprasgov.
- Publicar aviso de ERRATA 002 com remarcação do prazo para início do certame.

Macaé, 06 de outubro de 2025.


Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula nº 6453-0